



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 22, DE 2006

Altera o art. 103-B, para modificar a composição do Conselho Nacional de Justiça.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 103-B passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 103-B......

I – o Presidente do Supremo Tribunal Federal;

.....
§ 1º O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, que votará no caso de empate.

§ 2º Os demais membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

.....
Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Conselho Nacional de Justiça, pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, foi, tanto durante a discussão congressional quanto nos primeiros tempos que se seguiram à sua instalação, acidamente criticada por diversos setores.

Tal órgão de controle externo, contudo, vem surpreendendo positivamente na sua atuação, atacando frontalmente atos e práticas no âmbito do Judiciário que se revelaram medidas de extremado corporativismo, quando não de constitucionalidade e legalidade questionáveis.

O CNJ, em sua concepção e atuação, está muito bem delineado pelos termos do art. 103-B da Carta da República, mas alguns ajustes já se fazem necessários.

O primeiro deles é relativo à representação do Supremo Tribunal Federal nesse órgão. No regime vigente, qualquer dos onze Ministros da Corte Constitucional poderá vir a ser indicado para compor e presidir o CNJ, ficando, enquanto durar essa investidura, excluído da distribuição dos processos no STF (art. 103-B, § 1º).

Com isso, poderão ser dois os membros do Supremo Tribunal Federal excluídos da distribuição processual naquela Corte: o seu Presidente e, se não for este o indicado para integrar o CNJ, um segundo Ministro. Essa situação tem reflexos óbvios na agilidade da prestação jurisdicional, limitando a nove os membros do STF que atuarão efetivamente nesse Tribunal.

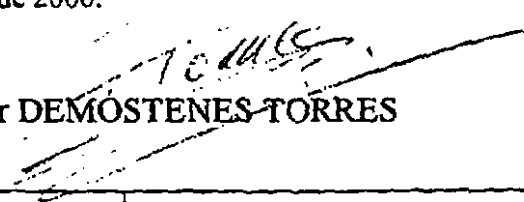
A celeridade processual, lembremo-nos, é garantia fundamental do cidadão, também ela trazida ao texto constitucional pela Emenda 45 (art. 5º, LXXVIII).

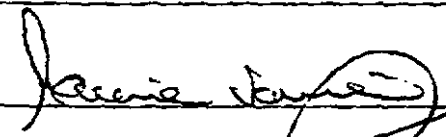
E esse dispositivo exige, portanto, revisão.

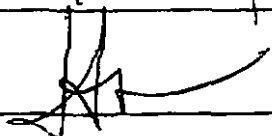
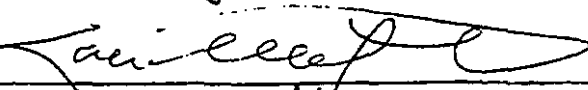
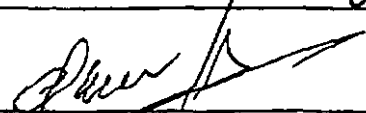
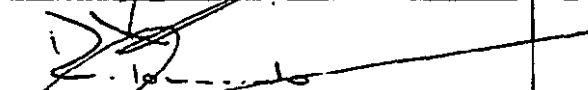
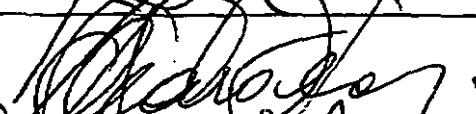
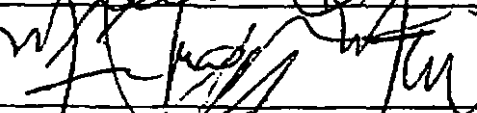
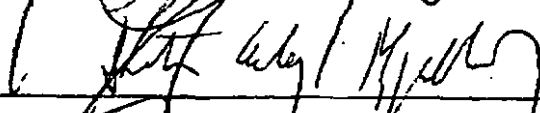
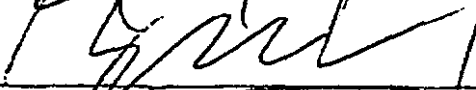
Parece-me, portanto, mais equilibrado transformar o Presidente do Supremo Tribunal Federal em membro nato do Conselho, e necessariamente seu Presidente. A dignidade do cargo nessa Corte homenagearia a do próprio Conselho Nacional de Justiça, com efeitos positivos para o Judiciário.

Nesses termos é que lavro a presente proposição, acreditando que esse pequeno ajuste terá repercussões positivas no âmbito do CNJ e de sua disciplina constitucional.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2006.

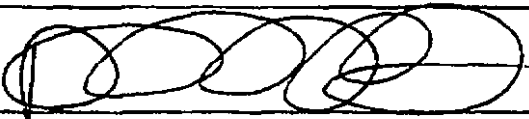
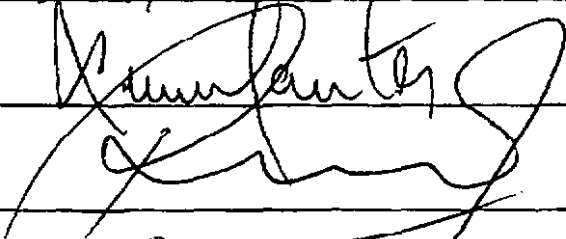
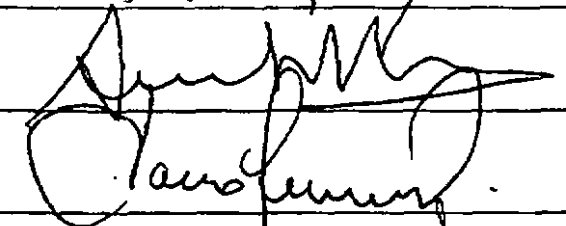
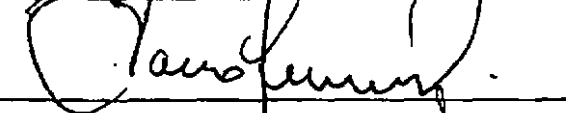
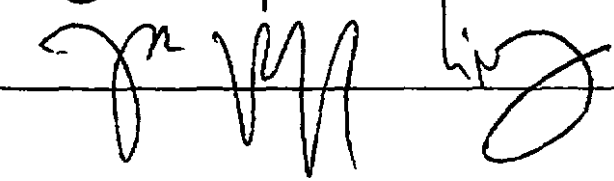

Senador DEMÓSTENES TORRES

	Senador	Assinatura
01		
02		Henrique 2

03		Paulo Lo Sain
04		EFMIM
05		GERALDO NESQUITA JR
06		GARIBALDI ALVES FILHO
07		Almeida Lima
08		FLEXA RIBEIRO
09		MARCO MONT
10		LUIZ CARLOS
11		RODOLFO TOURINHO
12		Romeu Tuma
13		JOÉ AGRIPINO
14		ALVARO DIAS
15		WILTON DE SIQUEIRA
16		JOÃO MATT
17		S. Siqueira

ACM

MAGNO

18		Jefferson
19	HEROISA HELENA	Malone
20		Augusto Botto
21	St. Markado	
22		2012 Poutos
23		RODRIGO SILVA
24	Alberto Silva	Arthur Virgilio
25		Serbio fuenca
26		Theresa Jensen
27		Jose Jorge
28		

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL **DE 1988**

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal.

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais,

podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

III requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 6º Junto ao Conselho oficialarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça.

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 11/05/2006

PARECER

Nº 548, DE 2007

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2006, tendo como primeiro signatário o Senador Demóstenes Torres, que altera o art. 103-B, para modificar a composição do Conselho Nacional de Justiça.

RELATOR: Senador ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2006, cujo primeiro signatário é o eminente Senador DEMÓSTENES TORRES, altera o Texto Magno com o simples e claro propósito de definir que o representante do Supremo Tribunal Federal no Conselho Nacional de Justiça será o Ministro que estiver ocupando a Presidência do Pretório Excelso.

Ao justificar sua iniciativa os ilustres autores da proposição destacam que o Conselho Nacional de Justiça vem *surpreendendo positivamente na sua atuação, atacando frontalmente atos e práticas no âmbito do Judiciário que se revelam medidas de extremado corporativismo, quando não de constitucionalidade e legalidade questionáveis*.

São necessários alguns reparos, entretanto, para aperfeiçoar o funcionamento de um ente que se tem revelado tão importante e necessário. Por isso, os Autores da PEC nº 22, de 2006, destacam:

No regime vigente, qualquer dos onze Ministros da Corte Constitucional poderá vir a ser indicado para compor e presidir o CNJ, ficando, enquanto durar essa investidura, excluído da distribuição de processo no STF (art. 103-B, § 1º).

Com isso, poderão ser dois os membros do Supremo Tribunal Federal excluídos da distribuição processual naquela Corte: o seu Presidente e, se não for esse o indicado para integrar o CNJ, um segundo Ministro. Essa situação tem reflexos óbvios na agilidade da prestação jurisdicional, limitando a nove os membros do STF que atuarão efetivamente nesse Tribunal.

II – ANÁLISE

A proposição que ora é submetida ao exame desta Comissão encontra-se vazada em termos que respeitam, rigorosamente, as exigências formais e materiais estipuladas pela Constituição. Nada há, assim, no plano jurídico-constitucional, que possa obstar o livre exame de seu mérito pelo Congresso Nacional.

Como mencionam os Autores da Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2006, *a celeridade processual é garantia fundamental do cidadão, também ela trazida ao texto constitucional pela Emenda nº 45*. Com efeito, trata-se da norma que consta do art. 5º do Texto Magno, em seu inciso LXXVIII.

Concordamos também em que transformar o Presidente do Supremo Tribunal Federal em membro nato do Conselho Nacional de Justiça, e, necessariamente, seu Presidente, é uma homenagem ao próprio Conselho, com efeitos positivos no Judiciário.

Acrescentaria que tal definição reforça a semelhança na organização do CNJ com o Conselho Nacional do Ministério Público, o qual é presidido, por definição constitucional, pelo Procurador-Geral da República, autoridade máxima do Ministério Público Federal (art. 130-A, inciso I).

Entendo, entretanto, que a presidência do Conselho Nacional de Justiça deve ser ocupada, necessariamente, pelo representante do Supremo Tribunal Federal. Por tal motivo, proponho emenda à presente Proposta de Emenda à Constituição para determinar que, na ausência do Presidente, a presidência do CNJ será exercida pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal.

III – VOTO

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade e juridicidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2006, e no mérito, voto por sua aprovação, adotada a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CCJ

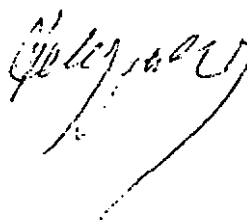
Acresça-se o § 5º ao art. 103-B da Constituição, na forma dada pelo art. 1º da PEC nº 22, de 2006, com a seguinte redação:

Art. 103-B.

§ 5º O Presidente do Conselho Nacional de Justiça é substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal. (NR)

Sala da Comissão, em 30 de maio, de 2007

, Presidente em exercício

, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PEC Nº 22 DE 2006

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 30/05/2007, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>Roberto</i>	
RELATOR: <i>Ideli Salvatti</i> Senador Antonio Carlos Magalhães	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	
SERYS SLHESSARENKO	1. PAULO PAIM
SIBÁ MACHADO	2. IDELI SALVATTI
EDUARDO SUPLEY	3. PATRÍCIA SABOYA GOMES
ALOIZIO MERCADANTE	4. INÁCIO ARRUDA
EPITÁCIO CAFETEIRA	5. JOÃO RIBEIRO
MOZARILDO CAVALGANTI	6. MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES	
PSOL	
	7. JOSÉ NERY
PMDB	
PEDRO SIMON	1. ROSEANA SARNEY
VALDIR RAUPP	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3. LEOMAR QUINTANILHA
JARBAS VASCONCELOS	4. PAULO DUQUE
VALTER PEREIRA (PRESIDENTE EM EXERCÍCIO)	5. JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	
ADELMIR SANTANA	1. ELISEU RESENDE
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (RELATOR)	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3. JOSÉ AGRIPINO
EDISON LOBÃO	4. KÁTIA ABREU
ROMEU TUMA	5. MARIA DO CARMO ALVES
ARTHUR VIRGÍLIO	6. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8. MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	9. MÁRIO COUTO
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1. OSMAR DIAS

Atualizada em: 08/03/2007.

ASSINAM O PARECER
À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 22, DE 2006,
NA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/05/2007, COMPLEMENTANDO AS
ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS DO
ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO, DO R.I.S.F.,
OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

01 – MARCELO CRIVELLA

02 – CÍCERO LUCENA

03 – OSMAR DIAS

04 – PAULO PAIM

05 – FLÁVIO ARNS

06 – MÃO SANTA

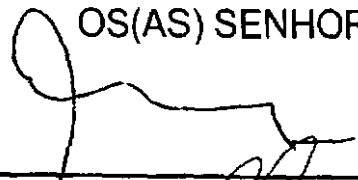
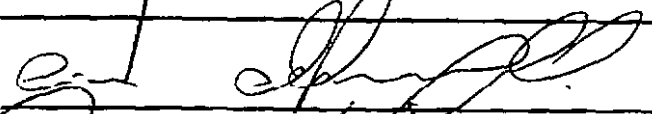
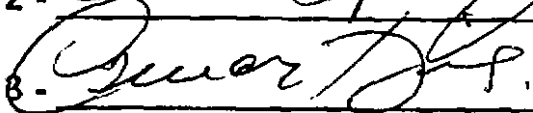
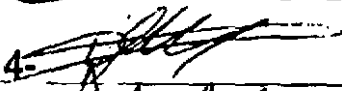
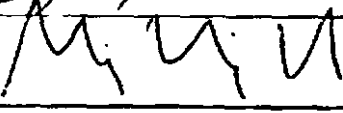
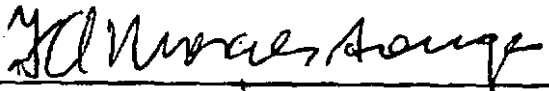
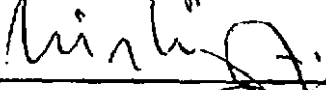
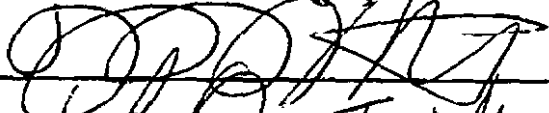
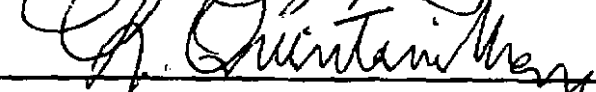
07 – ALMEIDA LIMA

08 – CRISTOVAM BUARQUE

09 – AUGUSTO BOTELHO

10 – LEOMAR QUINTANILHA

ASSINAM O PARECER
À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 22, DE 2006
NA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30-05-2007, COMPLEMENTANDO
AS ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS
DO ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO, DO R.I.S.F.,
OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

- 1-  sen. Marcelo Crivella
- 2-  sen. Cicero Luena
- 3-  sen. Roman Dias
- 4-  sen. Paulo Paim
- 5-  sen. Elvino Amorim
- 6-  sen. Mão Santa
- 7-  sen. Almeida Lima
- 8-  cristiano.
- 9-  Augusto Botelho.
- 10-  sen. Leonor Quintanilha

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

.....

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I o Procurador-Geral da República, que o preside;

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

.....

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 22/6/2007.

Emenda

EMENDA DE PLENÁRIO OFERECIDA, EM PRIMEIRO TURNO, À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 22, DE 2006, QUE “ALTERA O ART. 103-B, PARA MODIFICAR A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.”

EMENDA Nº 2 -PLEN

Dê-se ao *caput* e ao § 1º do art. 103-B da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da PEC nº 22, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

.....
§ 1º O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, e nas suas ausências e impedimentos pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal.

..... (NR)”.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo central da presente emenda consiste em retirar, do texto constitucional, a restrição de idade para a ocupação de assento no Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Trata-se de medida necessária para tornar aplicável, em qualquer circunstância, a nova disposição conferida ao inciso I do art. 103-B do texto constitucional pela PEC nº 22, de 2006, que, nos termos alvitados, passa a consignar que terá o Conselho, como membro natural, o Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), que o presidirá.

Justifica-se essa inovação, entre outros alicerces, porque, não raro, ao assumir a presidência da Corte possui o Ministro idade superior a sessenta e seis anos, em virtude da salutar rotatividade que se tornou tradição na escolha do dirigente máximo daquele tribunal.

Não é difícil intuir a razão disso. É que, com efeito, para o mais alto tribunal do País, geralmente são indicados e nomeados, como a prática tem permitido verificar, cidadãos com idade mais elevada (usualmente distante da mínima exigida, fixada aos trinta e cinco anos), em vista da experiência e serenidade que deles se esperam, porquanto deverão apreciar questões de incontestável significação nacional, para as quais, mais que o mero conhecimento técnico-jurídico, se exige sensibilidade política, econômica e social apurada. Cuida-se, afinal, de um tribunal político-constitucional, a personificar o próprio Poder Judiciário no equilíbrio da República, e não de uma corte da jurisdição ordinária.

A PEC nº 22, de 2006, ao tornar o Ministro do STF integrante nato do CNJ, órgão destinado a zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, definir o planejamento estratégico, os planos de metas e os programas de avaliação institucional do Poder Judiciário, receber reclamações e julgar processos disciplinares contra membros ou órgãos desse mesmo Poder, entre outras atribuições de incontestável relevo, afigura-se absolutamente necessária, por potencializar o grau de circunspeção e prudência que a Instituição deve transparecer.

Ademais, corrige uma impropriedade, decorrente da atual possibilidade de o chefe de um dos Poderes da República ser submetido à sabatina de uma das Casas de outro Poder (o que configura verdadeira *capitis diminutio* do Poder Judiciário).

O que ora pretendemos, ao submeter à apreciação dos ilustres Pares esta Emenda, é aprimorar o texto da PEC em referência, de modo a *i*) evitar que, circunstancialmente, algum Ministro, eleito presidente do STF, fique dela excluído, ou pelo critério etário ou por sua eventual recusa pelo Senado Federal, *ii*) bem como para determinar que, em suas ausências ou impedimentos, sejam suas funções exercidas pelo substituto natural, o Ministro Vice-Presidente da Corte.

De mais a mais, na configuração do Conselho Nacional do Ministério Público, órgão também dotado de envergadura constitucional, não se previu limite algum de idade, nem máximo, nem mínimo, o que nos parece, como já se viu, um acerto.

Por fim, a presente emenda retira do texto constitucional a previsão de que o Presidente do Conselho Nacional de Justiça somente votará em caso de empate. Parece-nos que essa matéria ficaria mais bem acomodada no Regimento Interno do CNJ do que na Constituição da República.

PARECER

Nº 643, DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Emenda nº 2-PLN à Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2006, tendo como primeiro signatário o Senador Demóstenes Torres, que altera o art. 103-B, para modificar a composição do Conselho Nacional de Justiça. Sala da Comissão, 8 de julho de 2008.

RELATOR: Senador JOSÉ AGRIPIANO

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 22, de 2006, recebeu a Emenda nº 2-PLN, cujo primeiro signatário é o nobre Presidente desta Casa, o eminente Senador GARIBALDI ALVES FILHO.

Conforme explicam os seus ilustres autores, o objetivo central da presente emenda consiste em retirar, do texto constitucional, a restrição de idade para a ocupação de assento no Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Trata-se de medida necessária para tornar aplicável, em qualquer circunstância, a nova disposição conferida ao inciso I do art. 103-B do texto constitucional pela PEC nº 22, de 2006, que, nos termos alvitados, passa a consignar que terá o Conselho, como membro natural, o Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), que o presidirá.

A matéria é justificada porque, não raro, ao assumir a presidência da Corte possui o Ministro idade superior a sessenta e seis anos, em virtude da salutar rotatividade que se tornou tradição na escolha do dirigente máximo daquele tribunal.

A emenda, ademais, estabelece que a Presidência do CNJ será exercida pelo Vice-Presidente do STF, nos casos de ausência ou impedimento do Presidente daquela Corte.

Finalmente, a presente emenda retira do texto constitucional a previsão de que o Presidente do Conselho Nacional de Justiça somente votará em caso de empate, restando a matéria ao regimento interno do colegiado.

II – ANÁLISE

Não há dúvida de que a emenda sob exame aperfeiçoa o texto da PEC nº 22, de 2006.

De um lado, não há qualquer razão para se criarem restrições de idade aos membros do CNJ que exercem funções temporárias e que, como regra, são representantes de outras instituições junto ao Colegiado.

Restrições de idade, se houver, devem estar presentes nas instituições de origem dos conselheiros onde, aí sim, eles exercem funções que têm o caráter de permanência.

Trata-se, efetivamente, de aplicar aos membros do CNJ a mesma norma já adotada para os conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público.

A restrição, cuja existência não se justifica para os demais conselheiros, torna-se, simplesmente, absurda se for, então, adotada para o Presidente da Corte Suprema que, com a aprovação da PEC sob exame, passará, também, a ser o Presidente nato do CNJ, o que já se demonstrou ser a melhor prática a ser adotada.

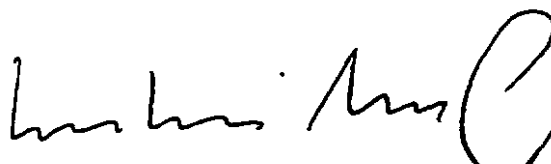
Além disso, a previsão de que o Presidente do STF seja substituído, na presidência do CNJ, pelo seu Vice-Presidente é, igualmente, medida da maior racionalidade e lógica, ao manter o caráter institucional da direção do colegiado.

A última alteração proposta, que retira da Carta Magna, o comando de que o Presidente do CNJ somente votará em caso de empate, finalmente, também deve ser acolhida, na medida em que, simplesmente, elimina do texto constitucional matéria que não deve ter esse *status*, valorizando a Lei Maior.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação da Emenda nº 2–PLEN, apresentada à Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2006.

Sala da Comissão, 8 de julho de 2008.

, Presidente
, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

EMENDA Nº 2 - PLEN *aprovada*
PROPOSIÇÃO: REC Nº 22 DE 2006

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 08/10/2008, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<i>[assinatura]</i>
RELATOR:	<i>Sen. José Agripino</i>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP) ²	
SERYS SLHESARENKO	1. JOÃO RIBEIRO
MARINA SILVA	2. INÁCIO ARRUDA
EDUARDO SUPLEY	3. CÉSAR BORGES <i>[assinatura]</i>
ALOIZIO MERCADANTE	4. MARCELO CRIVELLA
IDELI SALVATTI	5. MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES	6. JOSÉ NERY (PSOL) ³
PMDB	
JARBAS VASCONCELOS	1. ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3. LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA	4. VALDIR RAUPP
VALTER PEREIRA	5. JOSÉ MARANHÃO
GEOVANI BORGES ⁶	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
ADELMIR SANTANA	1. ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL ¹ <i>(Presidente)</i>	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES <i>[assinatura]</i>	3. JOSÉ AGRIPINO <i>(Relator)</i>
MARCO ANTÔNIO COSTA ²	4. ALVARO DIAS ⁴
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. VIRGINIO DE CARVALHO <i>[assinatura]</i>
ARTHUR VIRGÍLIO	6. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO <i>[assinatura]</i>	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8. MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI <i>[assinatura]</i>	9. MÁRIO COUTO
PTB ⁵	
EPITÁCIO CAFETEIRA <i>[assinatura]</i>	1. MOZARILDO CAVALCANTI
PDT	
OSMAR DIAS	1. CRISTOVAM BUARQUE

Atualizada em: 04/07/2008

¹ Eleito Presidente da Comissão em 08/08/2007;

² O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22/11/2007 (DSF de 28/11/07)

³ Vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo;

⁴ Vaga cedida pelo Democratas;

⁵ Nos termos da decisão do Presidente do Senado, publicada no DSF de 14.02.2008;

⁶ Em 17/04/2008, o Senador Geovani Borges é designado titular em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges, que se encontra licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 17.04.2008 a 24.08.2008 (Of. 112/08-GLPMDB);

⁷ Em 4/7/2008, o Senador Marco Antônio Costa é designado titular em vaga antes ocupada pela Senadora Kátia Abreu, que se encontra licenciada, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, no período de 30.6.2008 a 28.10.2008 (Of. nº 62/08-GLDEM).

Publicação no Diário do Senado Federal, de 9/7/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:16417/2008)